



RESOLUÇÃO Nº 227

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

(Revogada pela Resolução nº 290/96)

Ementa: Aprova o novo Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições do Artigo 6º, alínea “i” da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO ser imperativa a reformulação do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com vistas às necessidades atuais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o novo Código de Ética da Profissão Farmacêutica, anexo à presente Resolução.

Art. 2º - Revogar no seu todo a Resolução nº 130 de 07 de fevereiro de 1977.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1991.

LUIZ ÍTALO NIERO
Presidente

(DOU 23/12/1991 - Seção 1, Pág. 30156)

PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DO FARMACÊUTICO

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DO FARMACÊUTICO

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO FARMACÊUTICO

SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS SEÇÃO IV - DA PESQUISA FARMACÊUTICA

SEÇÃO V - DA PERÍCIA FARMACÊUTICA

TÍTULO III - DAS RELAÇÕES INTRA E INTERPROFISSIONAIS

TÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM OS CONSELHOS

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREÂMBULO

- I. As normas do presente Código aplicam-se aos farmacêuticos, em qualquer cargo ou função que ocupem, independentemente do estabelecimento ou instituição a que estejam prestando serviço;
- II. Os estabelecimentos prestadores de serviços farmacêuticos estão sujeitos às normas deste Código;
- III. Para o exercício da Farmácia, impõe-se a inscrição no Conselho Regional de sua jurisdição;
- IV. A fim de garantir o acatamento e execução deste Código, cabe ao farmacêutico comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, com discricção e fundamentação, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Farmácia;
- V. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Farmácia, das Comissões de Ética, das autoridades da área de Saúde, dos Farmacêuticos e da sociedade em geral;
- VI. Os farmacêuticos respondem pelos atos que praticarem, ou que autorizem a praticar no exercício da profissão;

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Farmácia é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e tem por fim a promoção, proteção e recuperação da saúde, no nível individual ou coletivo, centradas no medicamento.

Art. 2º - O farmacêutico atuará sempre com o maior respeito à vida humana e a liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos fundamentais do homem, mantendo o princípio básico de que o homem é o sujeito através do qual se expressa a totalidade única da pessoa.

Art. 3º - A dimensão ética da profissão Farmacêutica está determinada em todos os seus atos, em benefício da coletividade, do ser humano e meio ambiente, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º - A fim de que possa exercer a Farmácia com honra e dignidade, o Farmacêutico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 5º - Ao Farmacêutico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Farmácia e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art. 6º - É dever e direito do Farmacêutico o aprimoramento contínuo de seus conhecimentos científicos, colocando-os a serviço da saúde pública.

Art. 7º - A Farmácia não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida exclusivamente como comércio.

Art. 8º - O farmacêutico não pode se deixar explorar no trabalho, por terceiros, com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art. 9º - O Farmacêutico deve manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção.



Art. 10 - O Farmacêutico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida.

Art. 11 - Deve o Farmacêutico ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional e empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços farmacêuticos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à assistência farmacêutica, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Art. 12 - Nenhuma disposição contratual, estatutária ou regimental de estabelecimento ou instituição de qualquer natureza poderá limitar a execução do trabalho técnico-científico do farmacêutico, salvo quando em benefício da coletividade.

Art. 13 - As relações do farmacêutico com os pacientes, não são somente de ordem profissional. Também abrangem os aspectos moral e social, não devendo haver, portanto, discriminação de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, política ou de qualquer natureza.

Art. 14 - O farmacêutico que exercer cargo ou função, direção ou representação em entidades farmacêuticas, magistério superior, órgãos de fiscalização profissional e Vigilância Sanitária, assumem responsabilidade maior perante a profissão e a Ética Farmacêutica, podendo ser processado diretamente pelo Conselho Federal de Farmácia, através de Comissão de Ética especial.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO FARMACÊUTICO

Art. 15 - É direito do Farmacêutico:

- I. Dedicar ao exercício da profissão, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos prejudique a qualidade da assistência farmacêutica prestada à coletividade;
- II. Recusar-se a exercer a profissão, em instituição pública ou privada onde existam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o paciente, com direito a representação contra a instituição junto ao Conselho;
- III. Recusar a realização de atos farmacêuticos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da ciência e da técnica, comunicando, quando for o caso, ao usuário, ao profissional envolvido ou ao respectivo Conselho;
- IV. Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Farmácia;
- V. Exigir justa remuneração por seu trabalho, que deverá corresponder as responsabilidades assumidas a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre salário, desde que estes não sejam inferiores aos autorizados pela entidade competente da classe;
- VI. Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Farmácia quando injustamente atingido no exercício da profissão, naquela jurisdição, e ao Conselho Federal de Farmácia quando atingir a nível nacional.



CAPÍTULO II DOS DEVERES DO FARMACÊUTICO

Seção I Do Exercício Profissional

Art. 16 - É dever do Farmacêutico:

- I. Cumprir a lei, manter a dignidade e a honra da profissão e aceitar os seus princípios éticos. Não dedicar-se a nenhuma atividade que venha trazer descrédito à profissão e denunciar sem medo nem favor toda conduta ilegal ou anti-ética que observe na profissão;
- II. Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano;
- III. Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe ou epidemia, sem pleitear vantagem pessoal;
- IV. Respeitar o direito do usuário de decidir sobre sua saúde e seu bem-estar;
- V. Assumir seu papel na determinação de padrões do ensino e do exercício da Farmácia;
- VI. Contribuir para a promoção da saúde pública, principalmente no campo da prevenção, sobretudo quando desempenhar, nessa área, cargo ou função;
- VII. Informar e assessorar ao paciente sobre a utilização correta do medicamento;
- VIII. Observar sempre, com rigor científico, qualquer tipo de medicina alternativa, buscando melhorar o serviço e a informação ao paciente;
- IX. Atualizar e ampliar os seus conhecimentos técnico-científicos e sua cultura geral, visando ao bem público e a efetiva prestação de serviços ao ser humano;
- X. Utilizar os meios de comunicação para prestar esclarecimentos, conceder entrevistas ou palestras com finalidade educativa e de interesse social;
- XI. Selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- XII. Abster-se da prática de atos que impliquem mercantilice ou má conceituação da Farmácia;
- XIII. Comunicar ao Conselho Regional de Farmácia recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão.

Art. 17 - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão;
- II. Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e suas decisões profissionais;
- III. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica;
- IV. Assumir responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou efetivamente;



- V. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- VI. Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro farmacêutico encarregado do estabelecimento;
- VII. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia, ou com profissionais ou instituições farmacêuticas que pratiquem atos ilícitos;
- VIII. Assinar trabalhos executados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;
- IX. Prevaler-se de seus cargos de chefia ou de empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;
- X. Aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado em defesa da ética profissional, salvo após anuência do Conselho Regional no qual tenha a sua inscrição;
- XI. Pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- XII. Fraudar, falsificar ou permitir que outros o façam em laudos e/ou produtos farmacêuticos, cuja responsabilidade de execução ou de produção lhe cabe;
- XIII. Divulgar resultados de exames de diagnóstico ou métodos de pesquisa que não estejam cientificamente comprovados;
- XIV. Fornecer ou permitir que forneçam, medicamentos ou drogas para serem utilizadas inadequadamente;
- XV. Fornecer e/ou produzir medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, alimentos, sangue e seus derivados, contrariando normas legais e técnicas;
- XVI. No exercício da profissão, ferir os preceitos legais que se fundamentam nos direitos humanos;
- XVII. Fornecer meio, instrumento, substância e/ou conhecimentos, induzir ou participar de qualquer forma, na prática da eutanásia e torturas e de manutenção de toxicomanias ou de outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis em relação à pessoa;
- XVIII. dispensar medicamento sem indicação do nome ou fórmula, ou identificado apenas por número ou código e sem informações dos riscos à saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor;
- XIX. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das atividades sanitárias e profissionais;
- XX. Manter sociedade profissional fictícia ou enganosa que configure falsidade ideológica;
- XXI. Praticar atos profissionais danosos ao usuário do serviço, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência;
- XXII. Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e de atender as suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.



Seção II Da Remuneração Profissional

Art. 18 - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preços vis ou extorsivos;
- II. Aceitar remuneração inferior a reivindicada por seu colega ou oferecer-se a isto e desrespeitar acordos ou dissídios coletivos da categoria;
- III. Quando a serviço de instituição pública:
 - a) utilizar-se da mesma, para execução de procedimentos serviços de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais;
 - b) cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço como complemento de salário;
 - c) reduzir, quando em função de chefia, a remuneração devida a outro farmacêutico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.
- IV. Receber remuneração por serviços que efetivamente não tenha prestado;
- V. Induzir a prática da “empurroterapia”, ou praticar a dispensação indevida como forma de obter vantagens econômicas;
- VI. Exercer simultaneamente a Farmácia, a Medicina, Odontologia e a Enfermagem;
- VII. Exercer a Farmácia em interação com outras profissões visando exclusivamente o interesse econômico e ferindo o direito do usuário de livremente decidir na escolha do serviço e do profissional.

Seção III Da Publicidade e Trabalhos Científicos

Art. 19 - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário do serviço;
- II. Anunciar serviços ou produtos farmacêuticos fazendo referência a preços ou modalidades de pagamentos, ressalvados os correlatos;
- III. Fazer publicidade que explore medo ou superstição ou que divulgue nome, endereço ou outra forma que identifique usuários de serviços farmacêuticos;
- IV. Utilizar-se de locais inadequados ou que comprometam a seriedade da profissão, na divulgação de serviços ou produtos farmacêuticos;
- V. Divulgar assunto, ou descoberta farmacêutica de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;
- VI. Anunciar produtos farmacêuticos ou processos e meios que induzam a “empurroterapia” ou ao uso indiscriminado de medicamentos;
- VII. Emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou outro produto farmacêutico, tratamento, instrumental ou equipamento hospitalar, empresa industrial ou comercial com atuação no ramo farmacêutico;



- VIII. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado;
- IX. Publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação;
- X. Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a autorização expressa, de dados, informações ou ainda não publicados;
- XI. Aproveitar-se da posição hierárquica para fazer constar, imerecidamente, seu nome na co-autoria de obra científica;

Seção IV

Da Pesquisa Farmacêutica

Art. 20 - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos;
- II. Promover pesquisa na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção da saúde pública, respeitadas as características locais;
- III. Obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa da qual participe;
- IV. Realizar ou participar da realização de pesquisa em que qualquer direito inalienável do homem seja desrespeitado, ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- V. Realizar ou participar da realização de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância às disposições legais pertinentes;
- VI. Vender ou doar pesquisa de sua responsabilidade ou co-responsabilidade, para ser utilizada contra os interesses nacionais.

Seção V

Da Perícia Farmacêutica

Art. 21 - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência;
- II. Assinar laudos periciais quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame;
- III. Ser perito de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;
- IV. Argumentar ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de qualquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo como perito, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;



- V. Intervir, quando em função de auditor ou perito nos atos profissionais de outro farmacêutico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

TÍTULO III DAS RELAÇÕES INTRA E INTER-PROFISSIONAIS

Art. 22 - O Farmacêutico perante seus colegas e demais membros da equipe de saúde comprometer-se-á a:

- I. Denunciar os atos que contrariem os postulados éticos aos respectivos Conselhos Regionais;
- II. Obter e conservar alto nível ético em seu meio profissional e manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, prestando-lhe pleno apoio, assistência e solidariedade moral e profissional;
- III. Adotar critério justo e honesto nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviço e funções confiados anteriormente a outro farmacêutico;
- IV. Prestar colaboração aos colegas que dela necessitarem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da classe;
- V. Prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe por meio dos seus órgãos representativos;
- VI. Empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e do público em geral;
- VII. Limitar-se às suas atribuições, mantendo relacionamento harmonioso com outros profissionais, no sentido de garantir a unidade de ação na realização de atividades a que se propõem em benefício da coletividade.

TÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM OS CONSELHOS

Art. 23 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o Farmacêutico a:

- I. Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos mediante contratos ou outros instrumentos, visados e aceitos pelos Conselhos, relativos ao exercício profissional;
- II. Acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal e as deliberações dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- III. Tratar com urbanidade e respeito os representantes do órgão, quando no exercício de suas funções, fornecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. Propiciar com fidelidade, informações que, a respeito de exercício profissional, lhe forem solicitadas;
- V. Informar, ao Conselho, infrações a este Código que tenha conhecimento, e ainda mantê-lo informado sobre os seus vínculos profissionais;
- VI. Atender convocação feita pelo órgão, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;



- VII. Recorrer à arbitragem do Conselho nos casos de divergência de ordem profissional com colega(s) quando a conciliação de interesses não for possível;
- VIII. Manter-se quites com as taxas, anuidades tanto individualmente como de estabelecimento de sua propriedade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Farmacêutico portador de doença incapacitante para o exercício da Farmácia, apurada pelo Conselho Regional de Farmácia em procedimento administrativo, com perícia médica, terá suas atividades profissionais suspensas enquanto perdurar sua incapacidade.

Art. 25 - O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

Art. 26 - Por extensão, e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos provisionados e licenciados.

Art. 27 - O exercício da Profissão Farmacêutica implica em compromisso moral, individual e coletivo de seus profissionais com os indivíduos e a sociedade e impõe deveres e responsabilidades indelegáveis, cuja contravenção resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Farmácia, através das suas Comissões de Ética, independente das penalidades estabelecidas pelas leis do País.

Art. 28 - O Conselho Federal de Farmácia, ouvidos os Conselhos Regionais de Farmácia e a categoria farmacêutica, promoverá a revisão e a atualização do presente Código, quando necessárias.

Art. 29 - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Farmácia.